



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900006060974

INTERESSADO: NILVA FERREIRA BATISTA ARANTES

ASSUNTO: Gratificação de Formação Avançada

**DESPACHO Nº 233/2020 - GAB**

EMENTA: Direito Administrativo. Servidor Público. Gratificação de Formação Avançada. Decisão administrativa concessiva de natureza constitutiva. Ausência de efeitos retroativos. Indeferimento do requerimento.

1. Versam os autos acerca de requerimento formulado pela servidora pública **Nilva Ferreira Batista Arantes** (CPF nº 430.435.341-15), ocupante do cargo de provimento efetivo de professora, nível IV, do Quadro Permanente do Magistério (QPM) do Estado de Goiás, de pagamento retroativo da **Gratificação de Formação Avançada** referente ao mês de julho 2019.

2. Referida gratificação fora concedida à servidora, por meio do **Despacho nº 909/2019 – SUPRO** (8405960), da lavra da Secretária de Estado da Educação, após a aprovação do certificado de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de mestrado, pela competente Comissão de Avaliação de Títulos (8404697), consoante verifica-se dos autos do processo administrativo nº 201900006033500.

3. O pleito de pagamento retroativo foi indeferido pela Gerência de Direitos e Vantagens da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do **Despacho nº 1438/2019 - SUPRO** (000010146977). Irresignada, a interessada interpôs o recurso constante do evento nº 000010429357 em face da decisão administrativa.

4. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, em análise prefacial da matéria, por meio do **Parecer ADSET – 05719 nº 4/2020** (000011183582), com esteio no entendimento de que os arts. 63-D e 63-E da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, não versam acerca do marco de aplicação dos efeitos da gratificação, estando a **Portaria nº 3.610/2018 – SEDUC** (000010132317) inovando no ordenamento jurídico ao determinar, em seu art. 21, que "As Gratificações e Progressões disciplinadas por esta Portaria, terão seus efeitos a partir da data da assinatura do ato concessivo", manifestou-se pela possibilidade de deferimento da solicitação de aplicação do benefício desde a data de seu requerimento, na condição de que já estejam implementados todos os requisitos do art. 63-D do Estatuto do Magistério.

5. A Gratificação de Formação Avançada é uma vantagem pecuniária criada pela Lei Estadual nº 17.508, de 22 de dezembro de 2011, com nítido intento de estimular a educação continuada e, conseqüentemente, o aprimoramento dos professores ocupantes de cargo efetivo e/ou estáveis da rede estadual de ensino.

6. Nos termos dos arts. 63-D e 63-E da Lei Estadual nº 13.909/2001,

Art. 63-D. Será concedida ao professor gratificação de formação avançada em razão da conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado e doutorado, em instituição de ensino oficial ou devidamente credenciada por órgão oficial, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- [Acrescido pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º, II.](#)

I - apresentação do certificado de conclusão respectivo;

- [Acrescido pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º, II.](#)

II - aprovação do título por comissão especial da Secretaria da Educação, com a finalidade de avaliar a idoneidade da instituição de ensino em que foi realizado o curso.

- [Acrescido pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º, II.](#)

Art. 63-E. A gratificação de formação avançada será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, de forma não cumulativa, à razão de:

- [Acrescido pela Lei nº 17.508, de 22-12-2011, art. 1º, II.](#)

I - 40% (quarenta por cento), para cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado;

- [Redação dada pela Lei nº 17.665, de 18-06-2012, art. 1º, III.](#)

II - 50% (cinquenta por cento), para cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado.

- [Redação dada pela Lei nº 17.665, de 18-06-2012, art. 1º, III.](#)

7. De outro giro, a Portaria nº 3.610/2018 – SEDUC determina, em seus arts. 8º, 18 e 21, respectivamente, que:

Art. 8º. A Gratificação de Formação, de que trata o artigo 63-D, da Lei nº 17.508/2011, de 22 de dezembro de 2011, será concedida ao professor em razão da conclusão de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado e Doutorado, em instituição de ensino oficial devidamente credenciada e o curso recomendado pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Apresentação do Título de conclusão do curso respectivo;

II - Cursos feitos fora do Brasil deverão atender o que determina a legislação.

[...]

Art. 18 Os Títulos de Programas ou Cursos, utilizados para as finalidades regulamentadas por esta Portaria, quando não oferecidos pela própria Secretaria da Educação, Cultura e Esporte e sim por outras instituições de ensino, poderão ser apresentados, desde que atendam as seguintes condições:

I - Possuir autorização/reconhecimento do Conselho Estadual de Educação ou do Ministério da Educação caso seja Instituição de Ensino Superior;

II - Atender à legislação vigente para cursos de Capacitação/Graduação/Pós-Graduação, na modalidade presencial ou à Distância;

III - Aprovação do Título pela Comissão Especial da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com a finalidade de avaliar a idoneidade da Instituição e do curso;

IV - Os cursos feitos fora do Brasil devem ser validados por Instituição de Ensino Superior Brasileira, conforme legislação vigente.

[...]

Art. 21 As Gratificações e Progressões disciplinadas por esta Portaria terão seus efeitos a partir da assinatura do ato concessivo".

8. A interpretação lógica e sistemática das normas constantes do art. 63-D e 63-E da Lei Estadual nº 13.909/2001 conduz à conclusão de que o ato de concessão da Gratificação de Formação Avançada possui **natureza constitutiva**, eis que cria uma situação jurídica nova, qual seja, o direito à percepção da vantagem pecuniária, a partir da verificação, pela autoridade competente, do preenchimento da totalidade dos requisitos legais.

9. Afinal, inexiste, no ordenamento jurídico estadual, norma que determine que a concessão da gratificação, ou mesmo seus efeitos financeiros, deva retroagir à data do requerimento do interessado que venha a lograr êxito ao final do correspondente procedimento

administrativo, encontrando-se o Administrador Público adstrito aos limites legais, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

10. Não há que se falar, pois, que a Portaria nº 3.610/2018 – SEDUCE esteja inovando no ordenamento jurídico e, conseqüentemente, violando o princípio constitucional da legalidade. Pelo contrário, encontra-se o ato normativo em conformidade com os dispositivos legais que regulamenta.

11. Acresça-se, ademais, que os precedentes invocados pelo opinativo da Procuradoria Setorial da SEDUC tratam de outros institutos que não a Gratificação de Formação Avançada, com regulamentações jurídicas próprias e diversas.

12. Logo, verifica-se que não poderia o **Despacho nº 909/2019 - SUPPRO** (8405960) ter determinado a retroação dos efeitos da concessão da Gratificação de Formação Avançada a 01/08/2019, data anterior, até mesmo, à aprovação do título da interessada pela Comissão de Avaliação de Títulos da Secretaria de Estado da Educação, requisito este previsto no art. 63-D, II, da Lei Estadual nº 13.909/2001. Impõe-se, pois, a revisão parcial do mencionado ato com esteio no poder de autotutela administrativa (Enunciados nº 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a fim de adequá-lo aos ditames legais.

13. Dessa forma, **deixo de aprovar o Parecer ADSET – 05719 nº 4/2020** (000011183582), orientando pelo desprovemento do recurso constante do evento nº 000010429357, com a manutenção da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de pagamento retroativo da Gratificação de Formação Avançada referente ao mês de julho de 2019 à interessada, impondo-se, de outro giro, a revisão parcial do ato concessivo, de modo que a produção de seus efeitos se dê apenas a partir da expedição do ato concessivo, nos moldes acima expostos.

14. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação**, via **Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à Chefia do **CEJUR**, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

**Procuradora-Geral do Estado**

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 17 dia(s) do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/02/2020, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código  
verificador **000011589282** e o código CRC **39177776**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -  
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)  
3252-8523



Referência: Processo nº 201900006060974



SEI 000011589282